

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014
(Da Sra. Mara Gabrilli e outros)

Altera o § 4º do art. 40 e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para incluir os cuidadores e atendentes pessoais de pessoas com deficiência entre os beneficiários com requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 40 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40.

.....

§ 4º

I – com deficiência;

.....

IV – cuidadores e atendentes pessoais de pessoas com deficiência.

....." (NR).

"Art. 201.

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados com deficiência ou cuidadores e atendentes pessoais de pessoas com deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, representou louvável avanço no tocante aos direitos e garantias das pessoas com deficiência, ao introduzir, em matéria previdenciária, a previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de suas respectivas aposentadorias, tanto nos regimes próprios dos servidores públicos, quanto no regime geral de previdência social, em ambos os casos nos termos definidos em lei complementar.

No âmbito do regime geral, a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, dispôs sobre os requisitos de tempo de contribuição, de acordo com o critério da severidade da deficiência apresentada. Quando grave, são exigidos 25 anos de contribuição do segurado homem ou 20 anos da mulher; se for moderada, são 29 ou 24 anos; ou leve, 33 ou 28 anos, respectivamente. Já o requisito de idade corresponde a 60 anos ou 55 anos, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em relação aos regimes próprios, a Instrução Normativa da Secretaria de Previdência Social nº 2, de 13 de fevereiro de 2014, aplicou,

por analogia, a Lei Complementar nº 142, de 2013, para os servidores amparados por mandado de injunção perante o Supremo Tribunal Federal – STF.

Propomos, então, estender a previsão de requisitos e critérios diferenciados, em termos a serem definidos por nova lei complementar, para os cuidadores e atendentes pessoais das pessoas com deficiência, sejam parentes, amigos ou profissionais contratados para esse mister.

A motivação reside no fato de que os cuidadores e atendentes pessoais devem, necessariamente, ser pessoas dedicadas, não apenas em sua função, mas também no tempo que necessitam reservar para atender adequadamente às necessidades daqueles que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, para que possam superar as diversas barreiras e atingir uma participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Não se trata aqui de hipótese de aposentadoria especial, uma vez que não há, necessariamente, a sujeição contínua a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como exposição permanente a agente nocivo. No entanto, não devemos descuidar da premissa de que o cuidador não tem hora nem jornada certa de trabalho, pois as necessidades das pessoas com deficiência são prementes e essenciais, muitas vezes relacionadas diretamente com as próprias funções vitais e fisiológicas.

Além disso, a importância do cuidador vai muito além. Cabe ressaltar que seu papel, além de consubstanciar um manifesto de solidariedade e respeito diante das limitações alheias, representa um verdadeiro compromisso no resgate da dignidade humana e da valorização da pessoa com deficiência. Muitos abdicam de partes importantes de suas próprias vidas, nos campos profissional, afetivo e pessoal, para poder realizar bem essa tarefa.

Por esses motivos, nossa proposta vai ao encontro dos princípios e regras delineados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e cujo conteúdo equivale ao de uma emenda constitucional, desde a edição do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, nos termos do §3º

do art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição, que pretende incluir os cuidadores e atendentes pessoais de pessoas com deficiência entre os beneficiários com requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria, tanto nos regimes próprios dos servidores públicos, quanto no regime geral de previdência social.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada MARA GABRILLI